



RESOLUÇÃO DE MESA Nº 605/A, DE 19 DE JUNHO DE 2012.

Institui e regulamenta o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), no âmbito da Câmara Municipal de Caxias do Sul, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Este instrumento institui e regulamenta os procedimentos a serem adotados no âmbito da Câmara Municipal de Caxias do Sul, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações públicas.

**Capítulo I
Do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)**

Art. 2º O acesso a informações públicas, no âmbito da Câmara Municipal de Caxias do Sul, será garantido por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), criado neste ato, que deverá assegurar:

- I - a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e sua divulgação;
- II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,
- III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

§ 1º O SIC no Poder Legislativo será constituído pelo Diretor-Geral e pelos chefes do Setor de Arquivo e Protocolo, Financeiro e de Recursos Humanos, sob a coordenação do primeiro.

§ 2º Competirá a qualquer dos servidores do SIC fornecer as informações na forma prevista na Lei Federal nº 12.527/2011, que serão encaminhadas sob a supervisão do coordenador do Serviço.

§ 3º O servidor, ao responder ou fornecer as informações, se identificará com no mínimo os seguintes dados: nome completo, cargo e número da matrícula no serviço público municipal.

§ 4º Todas as respostas serão arquivadas permanentemente.



Art. 3º O SIC compreenderá a atividade de prestar ou fornecer:

I - orientação sobre procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação desejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus setores, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com setores da Câmara, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas por seus setores, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações da Câmara, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Parágrafo único. O SIC ora criado visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade da Câmara e seus setores de realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, em atendimento à legislação específica.

Capítulo II Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 4º Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação à Câmara Municipal de Caxias do Sul, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência pela Câmara:

I - de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e

II - de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso II do *caput* será excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem se refiram.

Art. 5º O pedido de acesso será protocolado junto ao Setor de Arquivo e Protocolo, mediante formulário padrão disponível no local, autuado e numerado em expediente simplificado próprio, cabendo ao SIC deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

Parágrafo único. O sítio da Câmara Municipal na internet deverá conter *link* específico e em destaque, que disponibilize formulário eletrônico para encaminhamento de pedidos de acesso por esta forma, se assim preferir o requerente.

Art. 6º O SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do *caput* deste artigo, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
ou

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado pessoalmente, pelo site oficial, por edital ou por correspondência sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida neste formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 7º O SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, será gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme



definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 8º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta por cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 9º Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, será assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo SIC.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto do pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

Capítulo III Das Restrições de Acesso à Informação

Art. 10. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 11. As informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, bem como a proteção e o controle das informações sigilosas, inclusive quanto aos procedimentos para sua classificação, reclassificação e desclassificação, tem seus procedimentos regulados na Lei Federal nº 12.527/2011.



**Capítulo IV
Das Informações Pessoais**

Art. 12. O tratamento das informações pessoais deverá ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - à defesa de direitos humanos; ou

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º O sigilo das informações de que trata o § 1º desse artigo não se aplica:

I - ao cumprimento de ordem judicial;

II - quando requerido pelos pais ou responsáveis legais, caso se trate de incapaz;

III - a prontuários e outros dados médicos em relação aos cônjuges, companheiros e parentes até quarto grau na forma da legislação civil, se estes não puderem, por razões de moléstia, consentir; ou

IV - aos herdeiros, na forma da legislação civil, quando o titular falecer.

§ 5º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.



Capítulo V Dos Recursos

Art. 13. No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, por intermédio do SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado.

§ 2º Recebido o recurso, o Presidente da Câmara deverá proferir sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Capítulo VI Das Responsabilidades

Art. 14. As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e serão consideradas infrações administrativas para os fins do disposto no Estatuto do Servidor Público do Município de Caxias do Sul.

Capítulo VII Disposições Gerais

Art. 15. Todos os setores da Câmara Municipal deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo SIC, devendo justificar, formalmente, a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação no Mural da Câmara Municipal.

Caxias do Sul, em 19 de junho de 2012; 137º da Colonização e 122º da Emancipação Política.

Geni Peteffi
Presidente

Renato Oliveira
1º Vice-Presidente

Francisco de Assis Spiandorello
2º Vice-Presidente



**Câmara Municipal
de Caxias do Sul**

Alaor de Oliveira
1º Secretário

Guiovane Maria
2º Secretário

